



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

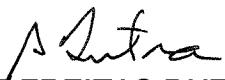
Processo nº : 10680.002980/94-26
Recurso nº : 10.087
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RICARDO TÂNGARI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 DE MAIO de 1997
Acórdão nº : 102-41.608

IRPF - DEPENDENTES - A dedução com dependentes nos casos de pais separados somente poderá ser considerada em relação aos filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de acordo ou sentença judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO TÂNGARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002980/94-26
Acórdão nº. : 102-41.608
Recurso nº. : 10.087
Recorrente : RICARDO TÂNGARI

RELATÓRIO

RICARDO TÂNGARI, CPF n 129.417.946-20, jurisdicionado pela DRF/BELO HORIZONTE - MG, foi notificado pelo documento de fls. 02 onde é cobrado o equivalente a 56,53 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, bem como a devolução de restituição de imposto no valor equivalente a 423,47 UFIR, referentes ao exercício de 1993.

O lançamento teve origem em trabalho de revisão interna da Declaração de Rendimentos do contribuinte, procedida pela Secretaria da Receita Federal, que excluiu dependentes beneficiários de pensão judicial, já utilizada como dedução dos rendimentos tributáveis no exercício, fls. 41/42. Em consequência, foi alterado o valor informado como dedução por dependentes de 2.400,00 UFIR para 480,00 UFIR, passando sua declaração de uma situação de imposto a restituir de 423,47 UFIR para imposto a pagar de 56,53 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01, onde alega que somente a ex-cônjuge é beneficiária da pensão judicial informada na declaração de rendimentos.

A decisão da autoridade de primeiro grau esta assim ementada, fls. 46/47:

"DEPENDENTES - No caso de filhos de pais separados, o contribuinte só poderá considerar como dependente, os filhos e/ou filhas que ficarem sob sua guarda em cumprimento de acordo ou sentença judicial."

O contribuinte tomou ciência da decisão acima em 13/12/95, fls. 50.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002980/94-26

Acórdão nº. : 102-41.608

Tempestivamente, pela petição de fls. 51, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão monocrática, cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

Às fls. 53, documento de recolhimento referente ao acolhimento parcial da decisão de primeiro grau.

Às fls. 59 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da exigência recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002980/94-26

Acórdão nº. : 102-41.608

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Conformando-se parcialmente com a glosa, no que se refere às duas dependentes, resta apreciar a lide quanto à pretendida dedução como dependentes, correspondente aos filhos varões.

Em suas alegações, fls. 51, afirma que o documento já anexado aos autos, fls. 03 e verso, contém despacho do MM Juiz de Direito, *nomeando, o recorrente, como detentor da guarda dos dois filhos*, razão pela qual se absteve de tecer maiores comentários sobre o fato.

Analisando o citado documento, "TERMO DE AUDIÊNCIA", do Juízo de Direito da 6ª. Vara Cível da Comarca de Contagem - MG, verifica-se que na cláusula quinta, consta o seguinte:

"QUINTA - Permanece sem alteração aquilo que foi disposto quanto à GUARDA DOS FILHOS e quanto ao benefício de utilização pela mulher e filhos dos serviços do INPS E FORLUZ, conforme se vê às fls. 57 destes autos." (Negritei)

Nada mais foi dito, até o final do documento, estabelecendo a condição de guarda dos filhos.

Ora, já às fls. 06, consta despacho solicitando fosse o contribuinte intimado a apresentar cópia do indigitado documento de fls. 57, acatado pela

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002980/94-26

Acórdão nº. : 102-41.608

autoridade monocrática, e feito pela DRF/BELO HORIZONTE, fls. 07, em resposta à qual, o contribuinte omite-se quanto à situação dos filhos varões, limitando-se a argumentar quanto à guarda das duas filhas.

Assim, correto o posicionamento de primeira instância, no sentido de manter a exigência impugnada, visto não ter o recorrente, atendido à intimação no sentido de esclarecer satisfatoriamente a situação de dependência.

O que haveria de ter sido providenciado, em sua defesa, se a recorrente buscasse o benefício da dedução pleiteada, era o citado documento a que se faz referencia no Termo de Audiência do MM Juiz, no entanto, a prova não foi produzida, o que impede a acolhida do recurso.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso, recomendando, diante da presença nos autos do documento de fls. 53, sejam refeitos os cálculos da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Maio de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA